

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Senhores(as) Vereadores(as)

Colenda Casa Legislativa

Submetemos para apreciação de Vossa Excelência e dos que fazem parte dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo instituir a jornada de trabalho para os servidores de provimento efetivo ocupantes de cargo de analista em segurança social – área odontologia, do quadro de atividade da gestão de saúde do poder executivo municipal e dar outras providências.

A análise do referido Projeto de Lei Complementar exige a compreensão do significado de CARGO PÚBLICO, sendo este uma posição criada e disciplinada por Lei, sujeita a regime jurídico de direito público, sendo este mutável por determinação unilateral do Estado e por inúmeras garantias em prol do ocupante. A mutabilidade se dá por determinação unilateral do Estado: uma característica própria do regime de direito público aplicável ao cargo público, que pode ampliar, alterar ou suprimir encargos, atribuições e benefícios, nos limites constitucionalmente permitidos.

O Município pode organizar o serviço público e compor o seu pessoal. Na lição de Hely Lopes Meirelles: “a competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço”, razão pela qual a entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal.

Logo, ao Município compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos (art. 30, I e V, da CF). A única limitação que sofre a competência municipal nessa seara é a necessidade de obediência às normas contidas nos arts. 37 a 41 da CRFB/88.

Assim sendo, ao adotar qualquer postura em relação aos seus servidores, deve o Município observar, obrigatoriamente, as normas constitucionais contidas nos arts. 37 a 41 da Constituição. Pois bem, estando a remuneração dos servidores públicos protegida pela regra da irredutibilidade, impossível sua redução, ainda que de forma oblíqua ou indireta, ou seja, em função de aumento da jornada de trabalho, uma vez que a majoração da carga



horária não traduz motivo suficiente a justificar o afastamento do princípio da irreduzibilidade de vencimentos.

O Município de Icapuí pretende, então, com a presente proposta, regularizar situação existente no quadro efetivo, onde se observou que servidores de provimento efetivo ocupantes de cargo de Analista em Seguridade Social – área odontologia, ingressaram no serviço público para cumprimento de duas jornadas de trabalho, alguns para 30h semanais, outros, para 40h horas.

No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso. A alteração ou regularização de uma condição fática existente relacionada a carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

Desta forma, compete ao Município, por legislação própria, estabelecer a carga horária dos servidores e a sua alteração. A modificação e/ou regularização da carga horária semanal não implica nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso inicial na carreira, desde que a sujeição à carga horária variável esteja prevista em lei e citada nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados.

Há que se observar que o servidor que prestou concurso para cargo com carga horária de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, precisará ter garantida sua equivalente de vencimentos. Eis a importância do presente lei complementar, garantir a equivalência vencimental do cargo de Analista em Seguridade Social – área odontologia.

Pedimos as Vossas Excelências que façam tramitar o presente projeto em regime de **URGÊNCIA – URGENTÍSSIMA**, tendo em vista se tratar de correções no quadro funcional do município, não tendo o presente Projeto impacto financeiro, haja vista que pretende apenas regularizar situação fática já existente.



Aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais edis, que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Atenciosamente,


RAIMUNDO LACERDA FILHO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024, DE 02 DE ABRIL DE 2024

INSTITUI A JORNADA DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO OCUPANTES DE CARGO DE ANALISTA EM SEGURIDADE SOCIAL – ÁREA ODONTOLOGIA, DO QUADRO DE ATIVIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Orgânica do Município e em conformidade com os dispositivos Constitucionais em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituída a Jornada única de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com carga-horária diária de 06 (seis) horas completas, em turno corrido, para os servidores de provimento efetivo ocupantes de cargo de Analista em Seguridade Social – área odontologia, nomenclatura dada pela Lei Complementar nº 111/2022 ao, outrora, denominado Cargo de Odontólogo, do quadro de Atividade da Gestão de Saúde, Classes I a P – Nível Superior do Plano de Cargos do Município de Icapuí.

Parágrafo Único. O quantitativo, o enquadramento e as descrições sumárias das atribuições dos cargos de que trata o caput desse artigo constam nos Anexos da Lei Complementar nº 111/2022.

Art. 2º. O vencimento básico inicial do cargo de provimento efetivo de Analista em Seguridade Social – área odontologia, será, para jornada de 30h (trinta horas) semanais, a referência 1 da tabela vencimental constante do anexo III da Lei Complementar nº 122/2023.



Parágrafo Único. A progressão na carreira dar-se-á na forma definida no Plano de Cargos e Carreiras e Remunerações, respeitando a tabela vencimental constante do anexo III da Lei Complementar nº 122/2023.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, aos 02 de abril de 2024.


RAIMUNDO LACERDA FILHO


Prefeito Municipal

